



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 61, DE 2016

Altera o artigo 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que “autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB e do Cruzeiro do Sul – ALCCS abrangem a totalidade das superfícies territoriais dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas respectivamente.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará demarcar os locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem comercializadas internamente, nas referidas Áreas de Livre Comércio, reexportadas ou internadas para o restante do território nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, existem cinco Áreas de Livre Comércio (ALCs) no Brasil, criadas para incentivar o desenvolvimento econômico e social das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus.

Os incentivos e controles presentes nas ALCs têm como objetivos principais a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos. Dessa forma, investimentos em beneficiamento de matéria-prima local ou a instalação de comércios atacadistas de produtos importados para atender às necessidades das populações locais e adjacentes apresentam-se como boas opções de negócios.

No caso das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB e do Cruzeiro do Sul – ALCCS, localizadas no Estado do Acre, a restrição de abrangência territorial definida no art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, acaba por representar um obstáculo ao bom aproveitamento de matéria-prima local. Essa restrição se torna mais relevante tendo em vista a publicação do Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos caracterizados como sendo de origem da biodiversidade.

O mencionado Decreto veio regulamentar a Zona Franca Verde e tem por objetivo fortalecer as áreas de livre comércio instaladas nas regiões fronteiriças na Amazônia legal, assim como estimular o desenvolvimento dessas regiões de forma ambientalmente sustentável.

O Município de Brasiléia tem uma área de 3.916,495 km²; o Município de Epitaciolândia, que integra a ALCB, tem uma área de 1.654,768 km²; e o de Cruzeiro do Sul, 8.779,438 km². Contrastando com essas dimensões, o art. 2º da Lei nº 8.857, de 1994, estabelece que sejam demarcadas áreas contínuas com a superfície de, apenas, 20 km² para as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB e do Cruzeiro do Sul – ALCCS.

A dispersão da produção das matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal ou agrossilvipastoril e a eventual necessidade de beneficiamento local podem limitar o alcance dos benefícios previstos no Decreto nº 8.597, de 2015, nessas áreas de livre comércio.

A presente iniciativa busca garantir às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB e do Cruzeiro do Sul – ALCCS a mesma abrangência territorial já prevista para a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS, ou seja, a totalidade da superfície dos municípios que integram as respectivas ALCs, permitindo o pleno aproveitamento dos benefícios previstos no Decreto nº 8.597, de 2015.

Por estes motivos, contamos com apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Senador **GLADSON CAMELI**

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015 - 8597/15

Lei nº 8.857, de 8 de Março de 1994 - 8857/94

artigo 2º

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo,
cabendo à última decisão terminativa)*